

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2005

RECEBIDO EM: 07 de março de 2005.

Nº DO PROJETO: 02/2005

SÚMULA: Aprova a prestação de contas do Município de Pato Branco – Exercício de 2001.

AUTOR: Comissão de Orçamento e Finanças: Valmir Tasca – PFL, Volmir Sabbi – PT e Osmar Braun Sobrinho – PV.

LEITURA EM PLENÁRIO: 07 de março de 2005.

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 28 de março de 2005.

Aprovado com 10 (dez) votos a favor.

Votaram a favor: Aldir Vendruscolo – PFL, Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 31 de março de 2005.

Aprovado com 8 (oito) votos a favor e 2 (dois) ausências.

Votaram a favor: Aldir Vendruscolo – PFL, Cilmar Francisco Pastorello – PL, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT.

Ausentes os vereadores Guilherme Sebastião Silverio – PMDB e Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB.

INFORMADO O TRIBUNAL DE CONTAS EM: 4 de abril de 2005.

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 158/2005.

INFORMADO O EXECUTIVO EM: 4 de abril de 2005.

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 159/2005.

RESOLUÇÃO Nº 01/2005, DE 1º DE ABRIL DE 2005.

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 3501 do dia 5 de abril de 2005.

27
Jori

DIÁRIO DO Povo

ANO XX

EDIÇÃO 3501

PATO BRANCO, TERÇA-FEIRA, 5 DE ABRIL DE 2005

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ
RESOLUÇÃO Nº 1/2005, DE 1º DE ABRIL DE 2005.

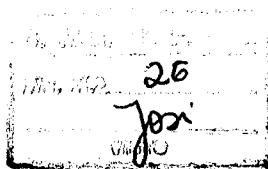
Súmula: Aprova a Prestação de Contas do Município de Pato Branco, referente ao exercício financeiro de 2001. Art. 1º. Aprova a Prestação de Contas do Poder Executivo, da Fundação de Saúde e do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Pato Branco, referente ao exercício financeiro de 2001. Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, ao 1º dia do mês de abril de 2005.

ALDIR VENDRUSCOLO PRESIDENTE



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



RESOLUÇÃO N° 1/2005, DE 1º DE ABRIL DE 2005.

Súmula: Aprova a Prestação de Contas do Município de Pato Branco, referente ao exercício financeiro de 2001.

Art. 1º. Aprova a Prestação de Contas do Poder Executivo, da Fundação de Saúde e do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Pato Branco, referente ao exercício financeiro de 2001.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

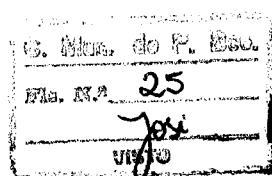
Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, ao 1º dia do mês de abril de 2005.

ALDIR VENDRUSCOLO
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Exmo.Sr.
Aldir Vendruscolo
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

A Comissão de Orçamento e Finanças, através de seus membros infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento no artigo 189 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, apresenta para a apreciação do duto Plenário desta Casa de Leis e solicita o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Resolução:

RESOLUÇÃO Nº 2/2005, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2005

Súmula: Aprova a prestação de contas do Município de Pato Branco, Exercício Financeiro de 2001.

Art. 1º- Aprova a Prestação de Contas do Poder Executivo, da Fundação de Saúde e do Instituto de Planejamento Urbano de Pato Branco, referente ao exercício financeiro de 2001.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 18 de fevereiro de 2005.

Valmir Tasca
Presidente

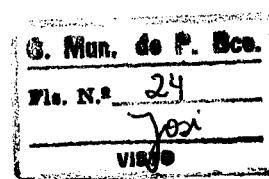
Yolmir Sabbi
Membro

Osmar Braun Sobrinho
Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2001.

A Comissão de Finanças e Orçamento reunida analisou a Prestação de Contas do Município de Pato Branco relativa ao Executivo, Fundação de Saúde e Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Pato Branco referente ao exercício financeiro de 2001, observando as informações colhidas junto aos Pareceres emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná conforme documentação anexa e assim constatou:

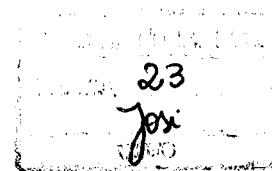
EXECUTIVO MUNICIPAL

1. Os percentuais aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, estão dentro do que determina o art.212 da Constituição Federal as Leis Federais nº 9394/96 e 9424/96. E foram assim aplicados:
 - ❖ Os provenientes de impostos arrecadados e transferidos um percentual aplicado de 25,38%;
 - ❖ Dos quais por força da disposta na Emenda Constitucional 14/96, 86,13% foram aplicados no Ensino Fundamental.
2. Os valores aplicados na área de saúde atendem o contido na Emenda Constitucional nº 29 de 13/09/2000, e atingiram o percentual de 9,13%, sendo dado o atendimento às determinações legais. A referida emenda determinou a aplicação de 8,60% do produto da arrecadação dos impostos próprios e partilhados;
3. A Lei Municipal nº 1984 de 24/11/2000, fixou a remuneração dos agentes políticos, Prefeito e Vice-Prefeito, apesar das constatações relacionadas no processo, após diligência foram sanadas, encontrando-se em conformidade com o que preceitua a Lei;
4. Quanto à fixação dos subsídios dos Secretários Municipais encontram-se em conformidade com os critérios estabelecidos na Lei nº 2003 de 20/12/2000, não extrapolando os limites estipulados.
5. As despesas com pessoal atendendo o contido no art.20 da Lei Complementar nº 101/2000, apurado no Relatório de Gestão Fiscal atingiu 36,57% da Receita Corrente Líquida, inferior ao limite permitido que é de 54%;



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

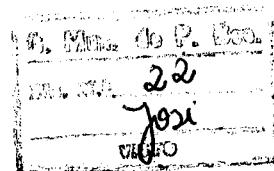


6. Conforme determinação do art. 72 da Lei Complementar nº 101/2000, o município não apresentou incrementos de gastos com serviços de terceiros em relação ao índice praticado no exercício de 1999, encontrando-se dentro da legalidade;
7. Quanto ao limite da dívida consolidada determinada pelo art.29 e 30 da Lei Complementar nº 101/2000, o endividamento do Município correspondeu a 25,67% da Receita Corrente Líquida, situando-se abaixo do limite definido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal de 120% da referida base;
8. Com relação ao princípio da legalidade e da publicidade, os documentos apensos ao processo demonstram que foram observados os critérios estabelecidos por Lei. No entanto foi feita **RESSALVA** quanto a Legislação em vigor que elegeu o Órgão Oficial do Município por ser antiga, afrontando as determinações do art.57, § 4º da Lei nº 8666/93;
9. Observou-se no parecer do Tribunal de Contas **RESSALVAS** em decorrência de valores erroneamente informado na prestação de contas, comparado com as informações encaminhadas através do SIM/PCA, saldo em conta corrente negativo (fls.1664, item 2.2) e cancelamento de Restos a Pagar oriundos de Encargos Patronais – INSS (fls.1586, item 2.2);
10. Com relação ao Fundo de Previdência Municipal, o mesmo foi criado pela Lei Municipal nº 1246/93 e extinto através da Lei Municipal nº 1708/98, optou-se pela **DESAPROVAÇÃO**. Sendo que no exercício de 2001, não foi observados o disposto no art.21, da Portaria MPAS nº 4992/99 e Portaria nº 7796/2000 que torna obrigatório o retorno dos servidores ao Regime de Previdência geral quando o ente estatal extinguir seu regime próprio de previdência. Ainda no mesmo período não ocorreu contribuição dos servidores para nenhuma forma de previdência. Ocorrendo diversas irregularidades quanto a previdência dos servidores públicos. Irregularidades em decorrência da ausência de documentos e de repasses das contribuições, inexistência de conta corrente específica e assunção do gerenciamento do sistema previdenciário municipal pelo tesouro municipal. Observamos que a Lei Municipal nº 2.157 adotou o Regime Geral de Previdência Social – RGPS para os servidores Públicos Municipais em 03 de junho de 2002.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



FUNDAÇÃO DE SAÚDE

As Contas da Fundação de Saúde foram analisadas e questionadas conforme pode ser observado em fls.1403/1405 e após diligência foram sanadas as irregularidades, recomendando-se assim a aprovação das mesma.

INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PATO BRANCO

Com relação às contas do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Pato Branco, o relatório de fls. 1406/1407 indica que os elementos acostados ao processo, atinentes aos setores orçamentários, financeiros e patrimoniais e mais o que foi exposto encontram-se dentro da regularidade exigida.

RESUMO GERAL

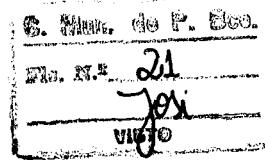
Feito os apontamentos necessários resumimos os pareceres fornecidos pelo T.C.E.:

- ❖ Foram realizados exames pela Diretoria de Contas Municipais, onde foram dadas por irregulares as contas do executivo, da fundação de Saúde e do Legislativo, nos **Termos da Instrução nº 727/03** – fls. 1347/1408. E por regulares as contas do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Pato Branco.(cópia nº 1)
- ❖ Comunicado o Sr. Prefeito e o Presidente da Câmara, fls.1410 e 1411 e respectivo envio de documentação e/ou esclarecimentos discriminados, retornaram as contas para serem examinadas através dos processos nº 57627-9/03 – fls. 1414/1475 (Legislativo) e 58126-4/03 – fls.1476/1580 (Executivo), onde se concluiu por regulares com ressalva as contas do Legislativo, por regulares os da Fundação de Saúde e Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Pato Branco e por irregulares as contas do Poder Executivo, conforme **Instrução nº 1036/04 – D.C.M.**(cópia nº 2)
- ❖ Para esclarecimento dos nobres vereadores as Contas do Legislativo Municipal encontra-se com ressalvas em decorrência de regularização do recolhimento dos encargos previdenciários suspensos por liminar cassada e das contribuições previdenciárias e obrigações patronais constantes do PCA(Prestação de Contas Anual).
- ❖ No decorrer do processo o Município juntou novamente documentação através dos processos 21283-1/04 fls. 1597/1633 e 25551-4/04 fls.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



1635/1660, que retornou o processo para ser examinado novamente pelo Tribunal de Contas do Estado.

Dessa forma foram elaborados dois documentos, ou seja, o PARECER TÉCNICO (primeiro exame) e o correspondente a INSTRUÇÃO nº 3621/04-DCM em fls.1662, que ressalta:

"As irregularidades e ressalvas advindas do exame preliminar, além dos documentos e/ou justificativas faltantes, serão tratadas em conformidade com a formulação que constou da Instrução nº 1036/04-DCM."

- ❖ Feito nova análise foi expedida à Instrução nº 3621/04-DCM fls.1666 assim se pronuncia: (cópia nº 03)
"Considerando os elementos acostados ao processo, atinentes aos setores orçamentários, financeiros e patrimoniais e mais o que foi exposto neste Parecer concluímos que as contas continuam irregulares, portanto, sua aprovação não é recomendada.."
- ❖ Dessa forma o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado apresentou o Parecer nº 10377/04, que desaprova as contas do Executivo, aprovando as contas do Legislativo, Fundação de Saúde e Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Pato Branco.(cópia nº 04)
- ❖ O Auditor Relator Roberto Macedo Guimarães através do Parecer Prévio nº 352/04, entende que as contas não devem ser desaprovadas, tendo guarida no Parecer Prévio nº207/02 aprovado pela Resolução nº 2502/02-TC bem como, na Portaria nº 419/02-MPAS. Propõe dessa forma a aprovação das contas, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processo tramitando no Tribunal. (cópia nº 5)
- ❖ Sendo assim o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade mandou expedir Resolução nº 7921/2004 que aprovada as contas com ressalva do Poder Executivo, expedindo ainda Acórdão nº 4727/2004 que aprova com ressalvas as contas do Legislativo e aprova as contas da Fundação de Saúde e Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Pato Branco referente ao exercício financeiro de 2001. (cópia nº 6)



Câmara Municipal de Pato Branco

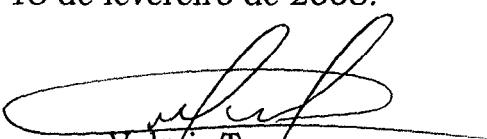
Estado do Paraná

C. Mun. de P. Br.	20
Fle. N.º	196
Vigente	

Diante do acima exposto com as análises feitas por esta Comissão e justificativas acima apresentadas e com base nos pareceres apresentados pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, esta Comissão resolve exarar **PARECER FAVORAVEL A APROVAÇÃO** das contas do Executivo Municipal, Fundação de Saúde e do Instituto de Planejamento Urbano Municipal de Pato Branco, relativo ao exercício financeiro de 2001, o que fará mediante apresentação de Projeto de Resolução, nos termos dos artigos 189 e 193 do regimento Interno desta Casa de Leis.

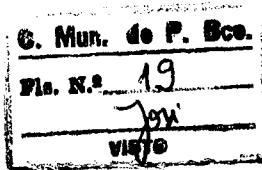
É o nosso parecer, S.M.J.

Pato Branco, 18 de fevereiro de 2005.


Valmir Tasca
Presidente


Volmir Sabbi
Membro


Osmar Braum Sobrinho
Membro



REGIMENTO INTERNO

DOS JULGAMENTOS DAS CONTAS

Art. 189 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas e procedida sua leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia dele, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de resolução, pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º - Até 10 (dez) dias depois de recebimento do processo, a Comissão de Orçamento e Finanças receberá pedidos escritos dos Vereadores, solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º - Para responder aos pedidos de informações, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistoria externa, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 190 - O projeto de resolução apresentado pela Comissão de Orçamento e Finanças sobre a prestação de contas será submetido a dois turnos de discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater sobre a matéria.

Parágrafo único. Não se admitirão emendas ao projeto de resolução.

Art. 191 - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de resolução conterá os motivos da discordância.

Parágrafo único. A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 192 - Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

Art. 193 - O prazo do artigo 41 da Lei Orgânica Municipal começará a fluir na data em que se publicar a resolução que aprovou, ou rejeitou, as contas do Município.

LOM – Lei Orgânica Municipal

Art. 41 - As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da lei.

Parágrafo único. As contas estarão à disposição dos contribuintes, nesse período, em locais de fácil acesso ao público, na Câmara e na Prefeitura do Município.

Os documentos ficarão no plenário à disposição a partir do dia 10 de fevereiro de 2005.



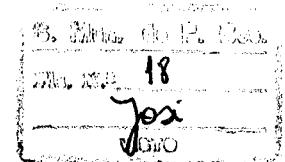
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

TRIBUNAL DE CONTAS
N.º 1347

Processo n.º : 97368/02-TC
Origem : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2001

Cópia N.º 01
D.C.M.



INSTRUÇÃO Nº 727/03

EXECUTIVO MUNICIPAL

1 – ELEMENTOS DO PROCESSO

Grupo/Função	Nome	Início	CRC
Prefeito	"CLOVIS SANTO PADOAN"	01/01/2001	
Contador	"DIVERCINO COLOMBO"	02/01/2001	15884
Controle Interno	"PEDRO ALBERTO ROST"	02/01/2001	

2 – DISPOSITIVOS ORÇAMENTÁRIOS

2.1 – DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Aprovada pela lei Municipal n.º 1949/00

2.2 – ORÇAMENTO ANUAL

- a) Aprovado pela Lei Municipal n.º 2001/00
- b) Receita / Despesa – R\$ 37.295.800,00
- c) Correção do Orçamento – Decretos n.ºs Não Possui
- d) Receita / Despesa para R\$ 0,00

2.3 – ALTERAÇÕES NO ORÇAMENTO

- a) Créditos Suplementares – Leis n.º 2001/00, 2060/01,
- b) Créditos Especiais – Leis n.ºs 2040/01.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

TRIBUNAL DE CONTAS
n.º 1408

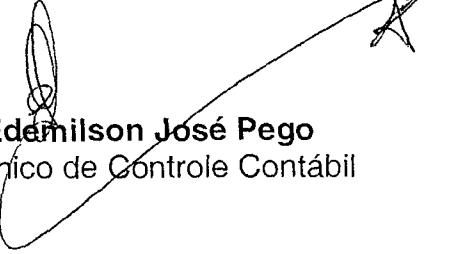
D.C.M.

CONCLUSÃO GERAL

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do Município de **PATO BRANCO**, relativa ao exercício financeiro de 2001 e, à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas do Poder Executivo, do Poder Legislativo e da Fundação de Saúde de Pato Branco **estão irregulares**, enquanto que as contas do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Pato Branco, diante do exposto no item próprio, podem ser **aprovadas**.

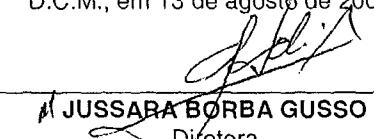
Cabe, contudo, destacar que estas conclusões não elidem responsabilidades por fatos e atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, ou outros que venham a ser apurados em procedimentos fiscalizatórios diferenciados.

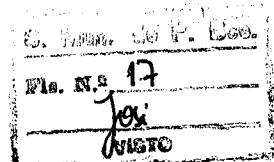
DCM., em 13 de Agosto de 2003.


Edemilson José Pego
Técnico de Controle Contábil

Encaminhe-se ao Ministério Pùblico Especial junto ao T.C. para os devidos fins e após à Diretoria Geral para oportunizar o contraditório.

D.C.M., em 13 de agosto de 2003.


JUSSARA BORBA GUSSO
Diretora



G. Mun. de P. Brco.
Fis. N.º 16
1021
VISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Processo nº

: 97368/02-TC

Objeto

: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Assunto

: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001

Instalação nº

: 1036/04 - DCM

Cópia N.º 02

Ementa: *Município de Pato Branco - Prestação de Contas do exercício de 2001. Poder Executivo: irregularidades formais e materiais. Poder Legislativo: regular com ressalvas. Fundação de Saúde de Pato Branco: regular. Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Pato Branco: regular.*

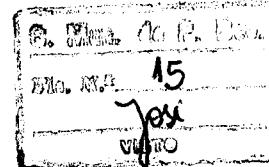
PARECER TÉCNICO (CONTRADITÓRIO)

PRELIMINARES

Trata-se da prestação de contas do **Município de Pato Branco**, relativa ao exercício de **2001**, abrangendo as seguintes entidades:

- Poder Executivo
- Poder Legislativo
- Fundação de Saúde de Pato Branco
- Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Pato Branco - IPPUPB

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



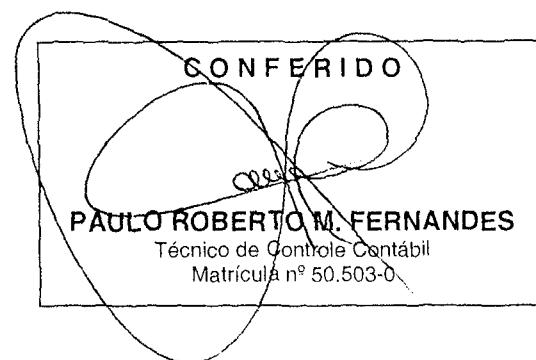
CONCLUSÃO GERAL

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do Município de Pato Branco, relativa ao **exercício financeiro de 2001** e, à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que **as contas do PODER EXECUTIVO continuam irregulares e as contas do PODER LEGISLATIVO estão regulares com essas salvas**. Quanto **as contas da FUNDAÇÃO DE SAÚDE E INSTITUTO DE PESQUISA PLANEJAMENTO URBANO DE PATO BRANCO estão regulares**.

Cabe, contudo, destacar que estas conclusões não elidem responsabilidades por fatos e atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, ou outros que venham a ser apurados em procedimentos fiscalizatórios diferenciados.

DCM, em 12 de março de 2004.

Eliane M. C. Santos
ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS
Técnico de Controle Contábil
Matrícula nº 51116-1



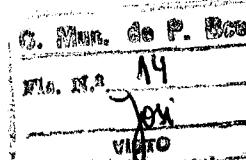
Encaminhe-se ao **Ministério Público Especial junto ao T.C.**
para os devidos fins.

D.C.M., em 12 de março de 2004.

Jussara Borba Gusso
JUSSARA BORBA GUSSO
DIRETORA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



Processo nº : 97368/02-TC
Origem : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001
Instrução nº : 3621/04 - DCM

Cópia N: 03

Ementa: *Município de Pato Branco - Prestação de Contas do exercício de 2001. Poder Executivo: irregularidades formais e materiais. Poder Legislativo: regular com ressalvas. Fundação de Saúde de Pato Branco: regular. Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Pato Branco: regular.*

**PARECER TÉCNICO
(SEGUNDO CONTRADITÓRIO)**

PRELIMINARES

Trata-se da prestação de contas do **Município de Pato Branco**, relativa ao exercício de 2001, abrangendo as seguintes entidades:

- Poder Executivo
- Poder Legislativo
- Fundação de Saúde de Pato Branco
- Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Pato Branco - IPPUPB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

6. Mun. de P. Brco.
Fls. N.º 13
Tch
Vigente



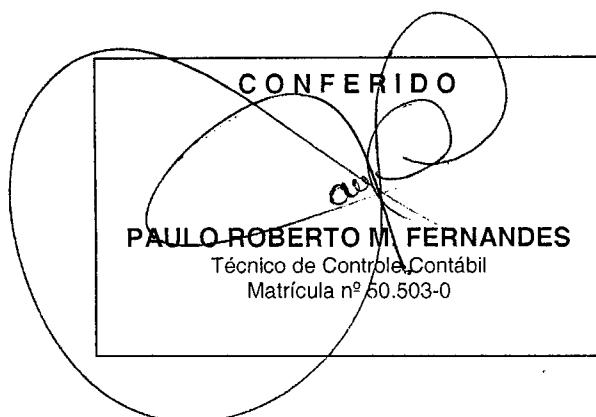
CONCLUSÃO GERAL

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do **Município de Pato Branco**, relativa ao **exercício financeiro de 2001** e, à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que **as contas do PODER EXECUTIVO continuam irregulares e as contas do PODER LEGISLATIVO estão regulares com ressalvas**. Quanto **as contas da FUNDAÇÃO DE SAÚDE E INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PATO BRANCO estão regulares**.

Cabe, contudo, destacar que estas conclusões não elidem responsabilidades por fatos e atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, ou outros que venham a ser apurados em procedimentos fiscalizatórios diferenciados.

DCM, em 09 de julho de 2004.

Eliane M. C. Santos
ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS
Técnico de Controle Contábil
Matrícula nº 51116-1



Encaminhe-se ao Ministério Público Especial junto ao T.C.
para os devidos fins.

D.C.M., em 9 de julho de 2004.

Jussara Borba Gusso
JUSSARA BORBA GUSSO
DIRETORA



Ministério Público de Contas do Estado do Paraná

(668)

C. Munic. de P. Branc.	12
Fla. N.A.	Josi
VIEU	

Processo: 97368/02
Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Cópia nº: 04

Parecer: 10377/04

Prestação de Contas.
Contraditório já exercitado.
Irregularidades nas contas do Executivo e desaprovação.
Aprovação das contas do Legislativo, do Fundo de Saúde e do Instituto de Planejamento Urbano.

O processo refere-se ao exame das contas municipais afetas ao exercício financeiro de 2001, cuja primeira análise feita pelo órgão técnico desta Corte e também por este Ministério Público Especial apontaram irregularidades. Em atenção ao contraditório conferiu-se prazo para que a Municipalidade apresentasse os devidos esclarecimentos, bem como complementasse a instrução processual a fim de que fosse possível emitir um juízo de mérito definitivo sobre as contas prestadas. Isto considerado e efetivamente realizada a diligência complementar para fins de que se exercitasse o amplo direito de defesa dos Poderes Públicos do Município, há que se considerar o que segue.

Quanto ao Poder Executivo, entende este Ministério Público de Contas que foram regularizados alguns aspectos antes dados como viciados, consoante inclusive se manifestou a DCM às fls. Todavia, **persistem as seguintes irregularidades:** **a)** vício formal pela ausência de documentos indispensáveis à uma análise completa de mérito, conforme já apontado pela DCM às fls. 1663-1664; **b)** ausência de



Ministério Público de Contas do Estado do Paraná

16/6/04

C. Mon. do P. Bca.	
Fla. N.º	11
	Joxi
	VISTO

recolhimento/repasso das contribuições previdenciárias sobre os subsídios dos agentes políticos; **c)** inexistência de conta corrente específica para a movimentação dos valores previdenciários; **d)** gestão previdenciária pelo Tesouro Municipal em detrimento do Fundo de Previdência próprio.

Afora tais aspectos, reiteram-se as **ressalvas apontadas pela DCM** fruto do cancelamento de restos a pagar afetos aos encargos previdenciários (parte patronal) para o RGPS bem como o saldo negativo em conta corrente.

No mais o Ministério Público de Contas propugna pela **desaprovação das contas do Executivo e imputação das responsabilidades devidas**, não encontrando indícios para expressar entendimento diverso da DCM quanto ás contas do Poder Legislativo, da Fundação Municipal de Saúde e do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano.

Curitiba, 19 de julho de 2004.

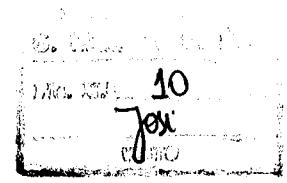

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador do Ministério Público junto ao TCE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Auditoria

16X0
Cópia n.º 05



PROTOCOLO Nº: 97.368/02 - TC

INTERESSADO : PREFEITURA DE PATO BRANCO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2001

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

PARECER PRÉVIO N.º 352 / 04

As contas do Município de Pato Branco, relativas ao exercício de 2001, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Clóvis Santo Padoan, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Inclui as contas das seguintes entidades da Administração Indireta:

- Fundação de Saúde de Pato Branco, e
- Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Pato Branco – IPPUPB.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

DO EXECUTIVO:

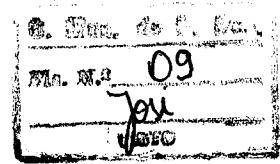
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 3621/04-DCM (fls. 1661/1667) pela desaprovação das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Pato Branco, exercício de 2001, pelos seguintes motivos: irregularidade formal das contas em face da ausência dos documentos relacionados às fls. 1663/1664 e quanto à previdência municipal, ausência de repasses das contribuições,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Auditoria



1) que o parecer prévio deste Tribunal seja pela **aprovação, com ressalvas**, das contas do Executivo Municipal de Pato Branco, exercício de 2001;

2) que esta Corte julgue **aprovadas** as contas prestadas pela Fundação de Saúde e Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano do Município de Pato Branco, exercício de 2001;

3) que esta Corte julgue **aprovadas, com ressalvas**, as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Pato Branco, exercício de 2001, e

4) diante das impropriedades detectadas na gestão do regime próprio de previdência social municipal, encaminhe-se cópia das principais peças dos autos ao Ministério da Previdência e Assistência Social, para adoção das medidas que entender necessárias.

Tribunal de Contas, em 12 de novembro de 2004.

AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator

AntonioP.Lemos
NTCS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CÓPIA AUTORIZADA PELA DIRETORIA

O. Mun. do P. Edo.	08
Via. M.P.	70x
VOTO	

ROTEIRO DE SÉRIE 1456 403010 12

RÉSOLUÇÃO Nº : 7921/2004
PROTOCOLO Nº : 97368/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO : PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS
PERÍODO : EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001
RELATOR : Conselheiro RAFAEL IATAURO

Copy N: 06
1679

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade,

R E S O L V E

I – Aprovar o Parecer Prévio nº 352/04, de fls. 1670 a 1674, elaborado pelo Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, cuja conclusão recomenda a **aprovação, com ressalvas**, das contas do Poder Executivo Municipal, de responsabilidade de CLOVIS SANTO PADOAN.

II – Decidir que o Parecer Prévio não elide eventuais julgamentos futuros e diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em inspeção, "in loco", bem como, de denúncias específicas.

III – Enviar, ao Ministério da Previdência e Assistência Social, cópias das principais peças do processo, para as medidas cabíveis.

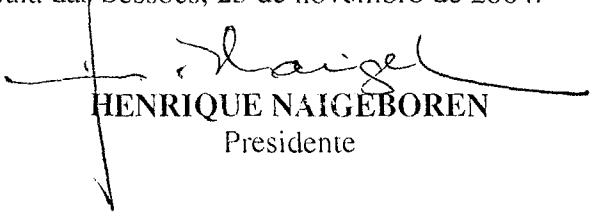
IV – Encaminhar o processo à Câmara Municipal, para o competente exame e julgamento, consoante disposições constitucionais.

V – Determinar as anotações necessárias na Diretoria de Contas Municipais.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e HEINZ GEORG HERWIG, e os Auditores CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2004.


HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A C Ó R D Ã O Nº 4727/2004

6. Muit. de P. Des.

Fol. N.º	07
José	
VOTO	7

PROTOCOLO Nº : 97368/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADA : CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS
PERÍODO : EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001
RELATOR : Conselheiro RAFAEL IATAURO

A C O R D A M

Os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, em:

I – Julgar **aprovadas, com ressalvas**, as contas do Poder Legislativo Municipal, de responsabilidade de NEREU FAUSTINO CENI, com base no Parecer Prévio nº 352/04, de fls. 1670 a 1674, elaborado pelo Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

II – Julgar **aprovadas** as contas da Fundação de Saúde, de responsabilidade de ALCEU RECH e do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano do Município de Pato Branco, de responsabilidade de CLOVIS SANTO PADOAN.

III – Enviar, ao Ministério da Previdência e Assistência Social, cópias das principais peças do processo, para as medidas cabíveis.

IV – Deliberar que a presente decisão não elide eventuais julgamentos futuros e diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em inspeção, "in loco", bem como, de denúncias específicas.

V – Determinar as anotações necessárias na Diretoria de Contas Municipais.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e HEINZ GEORG HERWIG, e os Auditores CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e JAIME TADEU LECHINSKI.

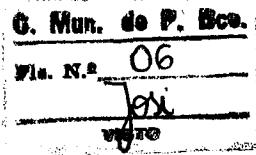
Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2004.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

LEI N° 2.157, DE 3 DE JUNHO DE 2002



Súmula: Adota o Regime Geral de Previdência Social – RGPS para os Servidores Públicos do Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O regime de previdência dos servidores municipais passa a ser o Regime Geral de Previdência Social – RGPS de que trata o art. 201 da CF/88, administrado pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

Art. 2º - O Município de Pato Branco assume integralmente a responsabilidade dos benefícios de aposentadorias e pensões concedidos pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) em decorrência da lei nº 1.246, de 17 de setembro de 1993, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão tiverem sido implementados até a entrada em vigor da presente lei.

Parágrafo único – Aos servidores admitidos até 1º de abril de 1998, abrangidos pela lei nº 1.246, de 17 de setembro de 1993, que já encontravam-se aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, fica assegurado o direito aos benefícios nos termos previstos no artigo 5º da lei nº 1.708/98.

Art. 3º - O Município de Pato Branco passa a ser responsável pela complementação das aposentadorias e pensões concedidas pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, de forma a cumprir o previsto no artigo 40, §§ 3º e 7º da Constituição Federal.

Parágrafo único – Para dar suporte a complementação dos pagamentos das aposentadorias e pensões a que dispõe o “caput” deste artigo, o Poder Executivo Municipal instituirá Regime Complementar de Previdência, através de lei específica; no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da promulgação da lei complementar federal, a que se refere o § 15 do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo vigentes as disposições da lei nº 1.246, de 17 de setembro de 1993, que não conflitarem com esta e com as normas constitucionais pertinentes.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 3 de junho de 2002.

Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº : 7921/2004
 PROTOCOLO Nº : 97368/02
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
 INTERESSADO : PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS
 PERÍODO : EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001
 RELATOR : Conselheiro RAFAEL IATAURO

✓ O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade,

R E S O L V E

I – Aprovar o Parecer Prévio nº 352/04, de fls. 1670 a 1674, elaborado pelo Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, cuja conclusão recomenda a **aprovação, com ressalvas**, das contas do Poder Executivo Municipal, de responsabilidade de CLOVIS SANTO PADOAN.

II – Decidir que o Parecer Prévio não elide eventuais julgamentos futuros e diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em inspeção, "in loco", bem como, de denúncias específicas.

III – Enviar, ao Ministério da Previdência e Assistência Social, cópias das principais peças do processo, para as medidas cabíveis.

IV – Encaminhar o processo à Câmara Municipal, para o competente exame e julgamento, consoante disposições constitucionais.

V – Determinar as anotações necessárias na Diretoria de Contas Municipais.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e HEINZ GEORG HERWIG, e os Auditores CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2004.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ROT. O. C. L. 0 16 Dez 2004 14:57 403009 1/2

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Of. n° 1056/2004



Curitiba, 10 de dezembro de 2004.

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Senhoria o Protocolo n° 97.368/02-TC, referente à Prestação de Contas do Município de **PATO BRANCO - PR**, do exercício financeiro de 2001.

Conforme Resolução n° 7921/2004-TC (anexa), o Tribunal de Contas do Paraná aprovou o Parecer Prévio n° 352/04, de fls. n° 1670 a 1674, que concluiu pela **APROVAÇÃO, com ressalva** das contas do Poder Executivo Municipal, de responsabilidade de Clovis Santo Padoan.

As conclusões do Parecer Prévio, acima mencionado, se constituem em elementos valiosos e relevantes para melhor orientação dessa Câmara Municipal, em obediência aos arts. 31, §§ 1°, 2° e 3° da Constituição Federal e 18. §§ 1°, 2° e 3° da Constituição Estadual.

Outrossim, de acordo com o Acórdão n°. 4727/2004, de 23 de novembro de 2004, este Tribunal julgou **APROVADAS, com ressalva**, as contas do Poder Legislativo Municipal, de responsabilidade de Nereu Faustino Ceni, julgou **APROVADAS**, as contas da Fundação de Saúde, de responsabilidade de Alceu Rech e do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano, de responsabilidade de Clovis Santo Padoan.

Finalmente, destaco que as contas do Executivo e dos órgãos descentralizados mencionados deverão ser julgadas, por essa Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido pela Lei Orgânica desse Município, a contar da data do recebimento deste processo.

Cordialmente,



HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

Ilmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal de
PATO BRANCO- PR
/mtb



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RÉSOLUÇÃO N° : 7921/2004
PROTOCOLO N° : 97368/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO : PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS
PERÍODO : EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001
RELATOR : Conselheiro RAFAEL IATAURO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade,

R E S O L V E

I – Aprovar o Parecer Prévio nº 352/04, de fls. 1670 a 1674, elaborado pelo Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, cuja conclusão recomenda a **aprovação, com ressalvas**, das contas do Poder Executivo Municipal, de responsabilidade de CLOVIS SANTO PADOAN.

II – Decidir que o Parecer Prévio não elide eventuais julgamentos futuros e diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em inspeção, "in loco", bem como, de denúncias específicas.

III – Enviar, ao Ministério da Previdência e Assistência Social, cópias das principais peças do processo, para as medidas cabíveis.

IV – Encaminhar o processo à Câmara Municipal, para o competente exame e julgamento, consoante disposições constitucionais.

V – Determinar as anotações necessárias na Diretoria de Contas Municipais.

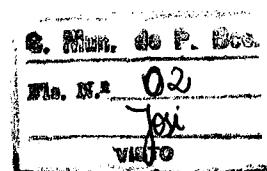
Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e HEINZ GEORG HERWIG, e os Auditores CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2004.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A C Ó R D Ã O N° 4727/2004

PROTOCOLO N° : 97368/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADA : CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS
PERÍODO : EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001
RELATOR : Conselheiro RAFAEL IATAURO

A C O R D A M

Os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, por unanimidade, em:

I – Julgar **aprovadas, com ressalvas**, as contas do Poder Legislativo Municipal, de responsabilidade de NEREU FAUSTINO CENI, com base no Parecer Prévio nº 352/04, de fls. 1670 a 1674, elaborado pelo Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

II – Julgar **aprovadas** as contas da Fundação de Saúde, de responsabilidade de ALCEU RECH e do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano do Município de Pato Branco, de responsabilidade de CLOVIS SANTO PADOAN.

III – Enviar, ao Ministério da Previdência e Assistência Social, cópias das principais peças do processo, para as medidas cabíveis.

IV – Deliberar que a presente decisão não elide eventuais julgamentos futuros e diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em inspeção, "in loco", bem como, de denúncias específicas.

V – Determinar as anotações necessárias na Diretoria de Contas Municipais.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e HEINZ GEORG HERWIG, e os Auditores CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

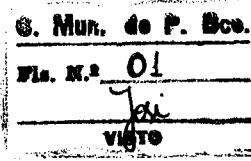
Sala das Sessões, 23 de novembro de 2004.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



**CONFORME ESTABELECE O ARTIGO 189, DA RESOLUÇÃO Nº 8/90,
(REGIMENTO INTERNO), RESPASSAMOS AOS VEREADORES NESTA DATA
(10 DE FEVEREIRO DE 2005), CÓPIA DO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RELATIVO A PRESTAÇÃO DE CONTAS
DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001**

ALDIR VENDRUSCOLO-PFL

CILMAR FRANCISCO PASTORELLO-PL

GUILHERME SEBASTIÃO SILVERIO-PMDB

LAURINDO CESAR-PSDB

MÁRCIA KOZELINSKI-PPS

MARCO ANTONIO AUGUSTO POZZA-PMDB

NELSON BERTANI-PDT

OSMAR BRAUN SOBRINHO-PV

VALMIR TASCA-PFL

VOLMIR SABBI-PT